

Processo n.º 30/2016 (Procedimento cautelar)

Demandante: Luís Filipe Ferreira Vieira

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

José Ricardo Branco Gonçalves, designado pelo Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Demandado

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA apresentou a presente providência cautelar de suspensão de eficácia do acto decisório proferido pela Demandada, que lhe impôs a sanção disciplinar de suspensão de 60 (sessenta) dias e a pena de multa de € 3.445,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros), pela prática da infracção disciplinar de lesão da honra e reputação, através de Acórdão datado de 15 de Novembro de 2016, no âmbito do processo disciplinar n.º 02-16/17.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada, que apresentou a competente Oposição.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no sentido da Demandante vir indicar os factos a que as testemunhas arroladas iriam

responder, tendo sido agendado para tais inquirições o dia 13 de Dezembro de 2016, pelas 14:00.

Assim, em 13/12/2016, foram inquiridas na sede deste Tribunal as seguintes testemunhas:

- 1) LUIS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO, 

- 2) ANDERSON LUIS DE SOUSA, 

- 3) LOURENÇO DE PEREIRA COELHO, 


tendo respondido todas à matéria de facto contida nos artigos 31, 34, 38, 39 a 45 e 49 do articulado inicial, e as testemunhas Lourenço Pereira Coelho e Luís Bernardo responderam à matéria constante dos artigos 10, 25, 47, 50 a 52 e 54 a 61 do articulado inicial.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição do Demandante LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA (articulado inicial)

No seu articulado inicial o Demandante, Luís Filipe Ferreira Vieira, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. "O Requerente não se conforma com a sanção disciplinar que lhe foi aplicada pela FPF, por entender que a mesma é manifestamente ilegal,"

2. “E requer por esta via o decretamento da respectiva suspensão de eficácia porque da pena de suspensão de funções decorrem danos graves e de difícil reparação para: (i) os interesses do Requerente, (ii) os interesses da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD que estatutariamente lhe estão confiados enquanto Presidente do respectivo Conselho de Administração e, por fim, para (iii) os interesses públicos específicos da credibilidade da Justiça desportiva e o da paz social inerente ao poder sancionatório disciplinar dos agentes desportivos.”
3. “Quanto à manifesta ilegalidade da sanção, (...) o Requerente considera que as afirmações sancionadas (ainda que provadas, o que não é o caso, como se irá demonstrar na acção principal) não consubstanciam qualquer lesão à honra do árbitro visado porque:
 - (a) Tais afirmações objectivamente não traduzem uma ofensa pessoal à honra e honorabilidade do árbitro, mas sim um juízo de censura do seu desempenho profissional que é independente das suas qualidades pessoais – O Requerente ainda que houvesse utilizado a expressão “roubo”, não estaria a acusar ninguém de ladrão!
 - (b) Não há qualquer indício de que o árbitro visado, que não presenciou tais afirmações, se tenha sentido ofendido – o único contacto que teve com os factos sancionados foi através das notícias do jornal “Record”, que em momento algum, referem que o arguido tenham utilizado a expressão “roubo” ou “roubado” para qualificar o trabalho do árbitro.
 - (c) Ainda que tais afirmações tivessem um sentido acusatório pessoal, só poderiam ser sancionadas como lesões à honra e reputação do visado se correspondessem a acusações falsas, coisa que não foi averiguado nem provado.”
4. “Simultaneamente, o Requerente considera que o acto suspendendo padece de ilegalidade decorrente de ilegalidades procedimentais e formais do processo disciplinar que lhe deu origem.”
5. “Ao fazê-lo, privou o Requerente do exercício de um direito fundamental – o de livre exercício de funções profissionais – e privou os accionistas da SAD do gozo de outro direito fundamental – o direito de livre gestão de empresa, que pressupõe que a escolha de quem preside à gestão da SAD esteja protegida contra interferências públicas ilegais – ambos reflexos de um princípio de autonomia privada que a nossa Constituição proclama.”
(...)
6. “ (...) o acto suspendendo corresponde a uma decisão que ilegalmente veda ao Requerente, durante 60 dias, o exercício pleno da actividade para o efeito, privando-o do exercício de diversos direitos fundamentais e do cumprimento de diversos deveres, em prejuízo individual e colectivo – porque ao não exercer a sua profissão, o Requerente fica impedido de representar a equipa da SL Benfica SAD – num período em que se disputam jogos de elevada importância para os objectivos da mesma, ou seja, de cumprir pontualmente os seus deveres funcionais para com a SAD (...)”
7. “(...) a pena de suspensão que decorre da eficácia e execução do acto suspendendo impede que o Requerente exerça na plenitude as suas funções de Presidente do Conselho de Administração, excepto as previstas no art. 39.º n.º 2 do RDLFPF, que são limitadas à representação da sociedade desportiva no âmbito das meras relações associativas com a Liga Portuguesa de Futebol Profissional com a FPF.
8. A presença do Requerente é reputada como absolutamente vital uma vez que é responsável máximo pela gestão do futebol profissional.

(...)

9. “Ora, a suspensão de eficácia da pena requerida neste processo é a única via de assegurar que a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD não fique em situação de risco, desigualdade competitiva e não sofra danos irreversíveis numa fase decisiva da época desportiva.”

(...)

10. “Não pode, de facto, deixar de se considerar que o Requerente é Presidente da sociedade desportiva (assim como do clube que a fundou) que em Portugal tem – facto público e notório – o maior número de sócios, adeptos e simpatizantes, que goza de enorme prestígio e reconhecimento social, e que foi reeleito há semanas com 95,52% dos votos para mais um mandato de quatro anos como Presidente do Sport Lisboa e Benfica, o clube fundador da SL Benfica SAD.”

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Oposição)

Na sua Oposição a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “O processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnam os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto).”
2. “Sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que “atrasem” o processo junto do TAD”.
3. “Torna-se, portanto, essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.”
4. “Não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objectiva lesão *in natura*, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere- não possa dar resposta em tempo útil.”

(...)

5. “ (...) o requerimento falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).”
6. “Assim, o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Demandante falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.”

3 Saneamento

3.1 Do valor da causa

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

3.2 Da competência do tribunal

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo, nos termos do artigo 20º, n.º 1 da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

Vejamos, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída “*competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “*Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina*”.

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

No que diz respeito às providências cautelares, o artigo 20.º, n.º 1 da LTAD prescreve que *“O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”*

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

3.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Igualmente inexistem exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

4 Fundamentação

4.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respectiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. Realizou-se no dia 21 de Agosto de 2016, o jogo oficialmente identificado pelo n.º 10203, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Vitória Futebol Clube – Futebol SAD.
2. O jogo foi arbitrado por Manuel Oliveira, na qualidade de árbitro principal, Pedro Ribeiro, na qualidade de árbitro assistente de 1.º, Tiago Leandro, na qualidade de árbitro assistente de 2.º e João Matos, na qualidade de 4.º árbitro.
3. O Demandante é Presidente da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.
4. No jogo em causa, o Demandante encontrava-se na tribuna presidencial, juntamente com o Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem, o Presidente da Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol e o Observador da equipa de arbitragem.

5. No final do jogo, o Demandante questionou o critério de escolha do árbitro principal, proferindo algumas expressões com o intuito de criticar o trabalho do árbitro principal, por cujos factos veio a ser instaurado processo disciplinar com o n.º 02-16/17.
6. No âmbito do processo disciplinar n.º 02-16/17 foi imposta ao Demandante sanção disciplinar de suspensão de 60 (sessenta) dias e a pena de multa de € 3.445,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros), pela prática da infração disciplinar de lesão da honra e reputação, através de Acórdão datado de 15 de Novembro de 2016.
7. O Demandante apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) em via de recurso no qual pede que seja a decisão singular de instauração do processo disciplinar proferida pelo Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol a 26/08/2016 declarada nula, ou pelo menos anulada com anulação de todo o processado subsequente; ou caso assim não se entenda; b) anulada a deliberação disciplinar de condenação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida a 15/11/2016 com todas as legais consequências.
8. O acto suspendendo veda ao Requerente, durante 60 dias, o exercício pleno da actividade para a qual foi eleito, privando-o do exercício de diversos direitos e do cumprimento de diversos deveres, em prejuízo individual e colectivo – porque ao não exercer a sua profissão, o Requerente fica impedido de representar a equipa da SL Benfica SAD – num período em que se disputam jogos de elevada importância para os objectivos da mesma.
9. A pena de suspensão que decorre do acto suspendendo impede que o Requerente exerça na plenitude as suas funções de Presidente do Conselho de Administração, excepto as previstas no art. 39.º n.º 2 do RDLFPF.
10. A suspensão do Demandante reflete-se de forma a prejudicar o Sport Lisboa e Benfica e a sua equipa de futebol, uma vez que está limitada a sua presença junto da equipa.

11. O Demandante está impedido de aceder e circular na zona técnica dos estádios (balneários, túnel de acesso a estes e ao relvado – cfr. artigo 41º, nº 3 do RDLPPF), presença essa que é importante uma vez que o Requerente é o responsável máximo pela gestão do futebol profissional.
12. A suspensão do Demandante impede que este, por ocasião dos jogos, formule orientações e dite ordens a toda a estrutura profissionalizada da SL Benfica SAD que depende das suas orientações cimeiras.
13. A instabilidade de uma equipa (in casu a do SL Benfica) pode ser decisiva para um resultado desportivo negativo e este, por consequência, gerar a frustração de um objectivo e a perda de receitas significativas.
14. O Demandante desempenha junto da equipa um papel de líder, sendo que com a suspensão se encontra limitado de exercer as suas funções, nomeadamente de estar com os jogadores no balneário, uma vez que se preocupa com o factor psicológico de cada jogador.
15. A suspensão limita capacidade do clube junto da comunicação social e no relacionamento com os adeptos.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, bem como no depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada:

Resulta ainda do depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada:

a) LUIS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO, [REDACTED]

A testemunha relatou que a conversa tida sobre o critério de escolha do árbitro havia sido uma conversa reservada, e que não existiu qualquer comentário que lhe tenha parecido ofensivo. Referiu ainda que a intenção do Demandante não seria a de ofender quem quer

que fosse e que a comunicação do Sport Lisboa e Benfica prima por ter uma posição positiva, sendo que os seus membros têm sempre especial cuidado na forma como se expressam.

Acrescentou que a suspensão do Demandante se reflete de forma negativa na equipa de futebol, uma vez que em dia de jogo o Demandante se desloca sempre ao balneário, para estar com os jogadores, sendo uma presença na definição de estratégias.

Referiu ainda que existe uma perceção pública que o Demandante está castigado. Tudo isto limita a sua presença junto da equipa, pelo que o Benfica se sente lesado. Isto limita também a capacidade do clube junto da comunicação. Acrescentou que o Demandante se sente injustiçado.

b) ANDERSON LUIS DA SILVA, [REDACTED]

A testemunha referiu que o papel do Demandante junto do plantel do Benfica é de liderança, e que tem uma influência muito importante no espírito do plantel, que acompanha sempre os jogadores, antes e durante a partida. É uma segurança para os jogadores, faz sentir o acompanhamento, preocupa-se com o factor psicológico de cada jogador. Relatou ainda que a ausência do Demandante é notada, que lhes falta o líder.

c) LOURENÇO DE PEREIRA COELHO, [REDACTED]

A testemunha referiu que o Demandante tem uma ligação muito próxima com a equipa, sendo quase mais um deles. Frequenta todos os passos sempre que pode no exercício das suas funções, procura estar sempre presente. Em dias de jogo, a partir da hora do lanche está com a equipa, acompanhando-a até ao final do jogo, inclusive no balneário e que a equipa sente a ausência.

*

Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

Facto 1- Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar.

Facto 2- Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar.

Facto 3- Facto do conhecimento público e notório.

Facto 4- Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente das inquirições de testemunhas aí realizadas.

Facto 5- Com base no depoimento da testemunha LUIS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO e resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente das inquirições de testemunhas aí realizadas.

Facto 6- Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar.

Facto 7- Resulta dos documentos juntos aos autos principais.

Facto 8- Com base no depoimento das testemunhas LUIS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO, ANDERSON LUIS DA SILVA e LOURENÇO DE PEREIRA COELHO.

Facto 9 - Com base no depoimento das testemunhas LUIS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO, ANDERSON LUIS DA SILVA e LOURENÇO DE PEREIRA COELHO.

Facto 10 - Com base no depoimento das testemunhas LUIS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO, ANDERSON LUIS DA SILVA e LOURENÇO DE PEREIRA COELHO.

Facto 11 - Com base no depoimento das testemunhas LUIS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO, ANDERSON LUIS DA SILVA e LOURENÇO DE PEREIRA COELHO.

Facto 12 - Com base no depoimento da testemunha LUIS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO, ANDERSON LUIS DA SILVA e LOURENÇO DE PEREIRA COELHO.

Facto 13 - Com base no depoimento da testemunha LUIS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO.

Facto 14 - Com base no depoimento da testemunha LUIS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO, ANDERSON LUIS DA SILVA e LOURENÇO DE PEREIRA COELHO.

Facto 15 - Com base no depoimento da testemunha LUIS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO.

4.2 Fundamentação de direito

O que divide as Partes é sabe se deve ser decretada a suspensão de eficácia do acto decisório proferido pela Demandada ⁽¹⁾, porque da pena de suspensão de funções decorrem danos graves e de difícil reparação e se se encontra demonstrado o preenchimento dos requisitos para que este seja decretada a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

Vejamos, assim, do preenchimento dos requisitos para o decretamento da providência cautelar aqui em causa:

4.2.1 Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa».

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos

¹ Que lhe impôs a sanção disciplinar de suspensão de 60 (sessenta) dias e a pena de multa de € 3.445,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros), pela prática da infracção disciplinar de lesão da honra e reputação, através de Acórdão datado de 15 de Novembro de 2016, no âmbito do processo disciplinar n.º 02-16/17

pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º.

Conforme dispõe o n.º 1 do art.º 41.º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado.

Por seu turno o n.º 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:

- 1) a titularidade de um direito que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto; e
- 2) a fundada violação iminente do direito, susceptível de causar lesão grave e dificilmente reparável.

Note-se que, quanto ao segundo requisito, tratando-se de violação iminente do direito, a lei assegura a tutela cautelar independentemente do pressuposto da efectiva violação, bastando-se com o pressuposto da gravidade da lesão e da sua difícil reparabilidade.

Analisemos, pois, se no caso *sub judice* estão verificados todos os pressupostos que fundamentam a aplicação da peticionada providência.

4.2.1 Da probabilidade séria da existência do direito invocado

O Demandante alega, em primeiro lugar, que a sanção que lhe foi aplicada põe em causa tanto os seus interesses, como os interesses do Sport Lisboa e Benfica Futebol SAD, e ainda interesses sociais.

Como vimos, segundo dispõe o artigo 368.º, n.º 1 do CPC, “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)”.

A apreciação que é feita em sede procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, ao conceder a providência, o tribunal “não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (*fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação*)” (Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimp, Coimbra Editora, 1993, pág.9).

Neste contexto, a remissão do n.º 9 do art.º 41.º para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objecto de uma violação actual ou iminente.

A remição para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil (CPC), ao invés do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), terá que nos levar a concluir que a intenção do legislador não foi o de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre

as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas da violação actual ou iminente de um direito de que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.

Ou seja, o legislador não faz depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal.

Consagra-se, por isso, o critério do *fumus boni juris* (ou da aparência do bom direito), sendo, pois, no essencial, aplicáveis, neste caso, os critérios que, ao longo do tempo, foram elaborados pela jurisprudência e pela doutrina do processo civil sobre a apreciação perfunctória da aparência de bom direito a que o juiz deve proceder no âmbito dos procedimentos cautelares.

Assim, o regime previsto no artigo 368.º do CPC consagra como critério de decisão de providências cautelares que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão, sendo que o interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor.

Ora, voltado ao caso dos autos, resulta da factualidade apurada que o Demandante apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) em via de recurso no qual pede que seja a decisão singular de instauração do processo disciplinar proferida pelo Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol a 26/08/2016 declarada nula, ou pelo menos anulada com anulação de todo o processado subsequente; ou caso assim não se entenda; b) anulada a deliberação disciplinar de condenação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida a 15/11/2016 com todas as legais consequências.

Por outro lado, embora aceitando-se que o processo arbitral necessário junto do TAD seja “um processo extremamente célere” e que “não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que “atrasem” o processo”, não é menos verdade que, para além da improcedência do recurso, existe também a possibilidade do Demandante não vir a ser sancionado em sede de recurso interposto ou vir a ser sancionado de modo diferente.

Ora, se tal vier a ocorrer é indubitável que a sanção disciplinar de suspensão de 60 (sessenta) dias estará necessariamente consumada.

De resto, registre-se que os factos dos autos ocorreram em Agosto sendo que a decisão cuja suspensão que preconiza ocorreu três meses depois, nomeadamente, a 15 de Novembro. Ou seja, o cumprimento da mesma finda que seja a instrução no âmbito do TAD não resultará qualquer tipo de prejuízo para a justiça desportiva e para a verdade material que esta sempre deve almejar.

E, como resulta da factualidade apurada, o acto suspendendo veda ao Requerente, durante 60 dias, o exercício pleno da actividade para a qual foi eleito, privando-o do exercício de diversos direitos e do cumprimento de diversos deveres, em prejuízo individual e colectivo.

Ora, considerando que, em sede de procedimento cautelar, ao Tribunal cabe apenas fazer um juízo de mera probabilidade ou verosimilhança da existência do direito, conclui-se que, em face dos elementos factuais indiciariamente apurados nestes autos, o Requerente é titular de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto.

4.2.1 Do *periculum in mora*

Assente que está a titularidade dos direitos invocados pelo Requerente, nos moldes analisados supra, importa ponderar se existe a fundada violação iminente do direito, susceptível de causar lesão grave e dificilmente reparável.

Nestes autos ficou indiciariamente demonstrado que a pena de suspensão que decorre do acto suspendendo impede que o Requerente exerça na plenitude as suas funções de Presidente do Conselho de Administração, excepto as previstas no art.º 39.º n.º 2 do RDLPPF.

Mais se apurou que a suspensão do Demandante reflecte-se de forma a prejudicar o Sport Lisboa e Benfica e a sua equipa de futebol, uma vez que está limitada a sua presença junto da equipa, nomeadamente, porque o Demandante está impedido de aceder e circular na zona técnica dos estádios (balneários, túnel de acesso a estes e ao relvado – cfr. artigo 41º, mº 3 do RDLPPF), presença essa que é importante uma vez que o mesmo é o responsável máximo pela gestão do futebol profissional.

Nomeadamente, essa limitação impede que o Demandante, por ocasião dos jogos, formule orientações e dite ordens a toda a estrutura profissionalizada da SL Benfica SAD que depende das suas orientações.

Igualmente resulta que a instabilidade de uma equipa de futebol pode ser decisiva para um resultado desportivo negativo e este, por consequência, gerar a frustração de um objectivo e a perda de receitas significativas.

Ora, no que concerne ao “periculum in mora” este deve revelar-se excessivo, uma vez que a gravidade e a difícil reparabilidade da lesão receada apontam para um excesso de risco

relativamente àquele que é inerente à pendência de qualquer acção; trata-se de um risco que não seria razoável exigir que fosse suportado pelo titular do direito. ⁽²⁾

Neste particular atente-se que refere a Demandada que “Não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objectiva lesão in natura, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal”.

Verifica-se, pois, que o Demandante alegou e provou factos e circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata. Com efeito, resulta provado que “a suspensão do Demandante reflecte-se de forma a prejudicar o Sport Lisboa e Benfica e a sua equipa de futebol, uma vez que está limitada a sua presença junto da equipa”, porquanto “o Demandante desempenha junto da equipa um papel de líder, sendo que com a suspensão se encontra limitado de exercer as suas funções, nomeadamente de estar com os jogadores no balneário, uma vez que se preocupa com o factor psicológico de cada jogador.”

Aliás, se é certo que em termos gerais o critério de avaliação do requisito relativo ao “periculum in mora” não deve assentar em juízos puramente subjectivos do juiz ou do credor (isto é, em simples conjecturas, como refere Alberto dos Reis), antes deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata, entende-se mesmo que seria legítimo recorrer às regras de experiência para considerar provado o *periculum in mora* num procedimento cautelar como o dos autos.

2 Cfr. Lebre de Freitas e outros, “Código de Processo Civil Anotado”, vol. 2º, 2ª ed., pág. 6.

Com efeito, nestes procedimentos cautelares presume-se *juris et de jure* a existência desse requisito considerando a óbvia natureza dos prejuízos decorrentes da ausência de um Presidente de uma instituição como uma Sociedade Anónima Desportiva que desenvolve a sua actividade no âmbito do futebol profissional.

Das regras da experiência decorre que quanto mais tempo um Presidente estiver afastado das suas funções, maior serão os prejuízos para si e para a entidade a que preside, colocando irremediavelmente em causa os direitos do Requerente.

Finalmente, não resulta alegado pela Demandada que o não cumprimento de forma imediata da sanção disciplinar de suspensão de 60 (sessenta) dias por parte do Demandante pudesse causar algum tipo de prejuízo ou ineficácia quer em termos de prevenção geral quer de prevenção especial. O que poderia ocorrer, por exemplo, se fosse previsível (ou de alguma forma tivesse sido alegado), que o Demandante estaria a terminar o mandato para o qual foi eleito. Pelo contrário, resulta do conhecimento público que o Demandante foi reeleito há semanas para mais um mandato de quatro anos como Presidente do Sport Lisboa e Benfica, o clube fundador da SL Benfica SAD.

E este facto não consideramos despiciente, pois, importa referir, neste contexto, citando Abrantes Galdes, que “o princípio da proporcionalidade não deixa de marcar também os procedimentos em causa, devendo o juiz optar pelas medidas que, em concreto, se mostrem ajustadas a tutelar aqueles direitos [do requerente], sem causar danos escusados na esfera do requerido” ⁽³⁾.

Assim, considerando a factualidade apurada e os critérios acima enunciados, conclui-se que se mostra suficiente e proporcional determinar a suspensão de eficácia do ato decisório

³ António Santos Abrantes Galdes, Tutela Cautelar da Propriedade Intelectual, CEJ, 2009, pág.25.

proferido pela Demandada, nomeadamente a sanção disciplinar de suspensão de 60 (sessenta) dias proferida através de Acórdão datado de 15 de Novembro de 2016, no âmbito do processo disciplinar n.º 02-16/17.

7 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se a presente providência cautelar procedente por provada e, em consequência, suspende-se o acto decisório proferido pela Demandada, nomeadamente a sanção disciplinar de suspensão de 60 (sessenta) dias proferida através de Acórdão datado de 15 de Novembro de 2016, no âmbito do processo disciplinar n.º 02-16/17.

Custas serão determinadas a final do processo principal que este procedimento cautelar está apenso.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo à posição unânime dos árbitros]

Lisboa, 14 de Dezembro de 2016

O Presidente,



Nuno Albuquerque